



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Ofício FEAM/GEAMB nº. 512/2022

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2022.

REFERÊNCIA: Encaminhamento do Auto de Fiscalização e Auto de Infração.

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo Auto de Fiscalização nº 47.602/2019 e o Auto de Infração nº 299874/2022, lavrados por ocasião do atendimento ao acidente ocorrido em 24/06/2019, no sistema de reaproveitamento de água da planta de processamento deste empreendimento.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

José Alves Pires

Gestor Ambiental

Edilson Jose Maia Coelho

Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental

À

AcelorMittal Brasil S.A.

RBR 381 Km 533 - Saída 522, Planta de beneficiamento, próximo ao HMS, Caixa 10 - Bairro: Fazenda Córrego Fundo.

CEP: 35.685-000, ITATIAIUÇU/MG.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Alves Pires, Servidor(a) Público(a)**, em 16/09/2022, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Jose Maia Coelho, Gerente**, em 16/09/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53173904** e o código CRC **DDDDBB46**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000162/2022-62

SEI nº 53173904

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 47602 /20 19 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 18:30 Dia: 26 Mês: Junho Ano: 2019

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade Mineracao 02. Código 03. Classe 04. Porte
05. Processo nº. 06. Órgão: 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado Arceles Mittal Brasil S.A 09. CPF 10. CNPJ 1746970110150-18
11. RG. 12. CNH-UF 13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Arceles Mittal Brasil S.A 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia B.R. 381, km 533 - São João 522 20. Nº. / KM 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Fazenda Conessa Fumelo 22. Município Itahayan 24. UF MG
25. CEP 31561815-01010 26. Cx Postal 27. Fone: () | | | | | | 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Idem item 19
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município Itahayan 06. CEP | | | | | | 07. Fone () | | | | | |
08. Referência do local Planta de Beneficiamento, próximo ao HMS, caixa 10
Geográficas DATUM SIRGAS2000 Latitude Longitude
[] SAD 69 Grau 20 Minuto 08 Segundo 08 Grau 44 Minuto 24 Segundo 19
[] Córrego Alegre Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



CONFERE COM O ORIGINAL

DATA 16/09/2022

MASP: _____

L. Henrique
ASSINATURA




01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sumário

No dia 26 de junho de 2019 o Gestor Ambiental José Alves Pires e o Analista Ambiental Antônio Carlos Rosa da DEAMB/NEA/SEMAD, estiveram em fiscalização no empreendimento ArcelorMittal unidade Serra Azul em Itatiaiuçu/MG, a qual desenvolve a atividade de Mineração e Beneficiamento de Ferrosos. A fiscalização se deu, para verificar os impactos ambientais decorrentes do acidente no sistema de reaproveitamento de água proveniente da planta de processamento deste empreendimento, assim como as medidas mitigadoras adotadas para a correção do evento. O evento ocorreu, segundo comunicado do representante do empreendimento, Senhor Alberto Luiz Bernardo, Gerente de Meio Ambiente da Unidade, no dia 24 de junho de 2019 por volta das 16h30min, sendo comunicado ao Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) no dia 25 de junho de 2019 aproximadamente às 15h00min. Durante a fiscalização fomos acompanhados pelos Senhores Alberto Luiz, Fernando Bezerra, Germano Coimbra, Wanderley Castro e Luan Dias. Na fiscalização vimos ou fomos informados que: 1) Segundo informado pelos representantes da empresa, o empreendimento encontra-se com suas atividades operacionais normais na data da fiscalização. 2) A barragem de rejeitos já desativada desde 2012, obteve a licença ambiental para reaproveitamento desses bens minerais contidos na referida barragem, que foi emitida em novembro de 2018. Essa licença foi suspensa pela Supram Central em 08 de fevereiro de 2019, em decorrência da fiscalização realizada pela FEAM em 08 de fevereiro 2019 neste empreendimento, em função da elevação do nível 0 (zero) para o nível de alerta 02 (dois) comunicado pelo empreendedor ao órgão ambiental. Cabe ressaltar, que segundo os representantes da empresa, esta elevação do nível de alerta, ocorreu como medida preventiva tomada pela própria Arcelor Mittal, tendo em vista a revisão dos protocolos de segurança da barragem, face a ocorrência de outros eventos acidentais, em tempos recentes, envolvendo barragens de mineração. Nesta mesma data, segundo informado, por iniciativa própria, a ArcelorMittal paralisou suas atividades por completo (tráfego de caminhões e máquinas, lavra, tratamento de minérios, detonações, etc), durante 38 dias, para verificar se algumas destas atividades isoladas ou em conjunto poderiam desencadear um evento indesejável (acidentes e outros). Paralelamente, neste interim, segundo também informado, foram implementados equipamentos complementares de segurança, buscando melhorar a eficiência e controle na segurança dessa barragem. Além disso segundo informado foram implantados acelerômetros, sismógrafos, radar, câmeras de vídeo direcionadas para o maciço da barragem, automação dos Indicadores de Níveis de Água (INA's) e Piezômetros, além da implementação de uma sala específica (de situação) de monitoramento da barragem, a qual opera 24 horas/dia e 7 dias/semana. 3) Após término dos estudos sobre a segurança da barragem e das medidas preventivas protocolares recomendadas por empresa de consultoria, contratada pela Arcelor Mittal, as atividades operacionais mencionadas foram reestabelecidas no dia 18 de março de 2019. 4) Neste período de paralisação das atividades, segundo informado, as condicionantes não deixaram de serem cumpridas. 5) Foi perguntado pelos servidores da DEAMB/SEMAD se as rotas de fugas e os pontos de encontro em caso de emergência para os colaboradores da empresa continuam os mesmos. 6) Foi informado que em caso de emergência ambiental o recomendado, internamente é que esses funcionários se direcionem para os pontos de encontro nas áreas operacionais, tendo em vista que a barragem está a jusante das áreas operacionais. 7) Em relação à população concernida (sob risco nas Zonas de Auto Salvamento - ZAS), as mesmas foram inicialmente evacuadas, acomodadas em um hotel da região, e atualmente, segundo informado, todas as famílias estão em casas alugadas. 8) Em relação aos animais domésticos, estes, segundo informado, vêm sendo devolvidos aos seus tutores, sendo que alguns destes ainda estão sob a guarda da ArcelorMittal. 9) Em vistoria/fiscalização a área onde ocorreu o transbordo da caixa 10 do sistema de rejeito do HMS (Sistema de Concentração Magnética), local onde é recebido o rejeito do Concentrador Magnético, com cerca de 20% de sólido e enviado para o espessador, através de um sistema de bombas, para posteriormente ser destinado às cavas (área de lavra de minério), novamente por bombeamento. Segundo informado, na ocasião do acidente, ocorreu uma falha no sistema de bombeamento, ocasionando um transbordo do rejeito. Este material foi direcionado para as áreas de SUMP (sistema de retenção de sólidos), e posteriormente encaminhado até o dique principal de contenção de sólidos. Parte deste material verteu pelo extravador para o Córrego do Mota, causando alteração da turbidez deste corpo hídrico.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) José Alves Pires	MAASP 1012157-2	Assinatura	
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			
02. Servidor (Nome legível) Antonio Carlos Rosa	MAASP 1043740-8	Assinatura	
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			
03. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura	
Orgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Alberto Luiz Bernardo	Função / Vínculo com o Empreendimento Gerente de Meio Ambiente/CLT		
Assinatura			

Durante a vistoria/fiscalização no sistema de monitoramento da sala de controle da planta de beneficiamento, não foi observado no histórico de ocorrências neste sistema operacional, a indicação de alarme de transbordo das caixas 08 (que recebe o concentrado do HMS) e 10 (que recebe o rejeito do HMS), além do que, segundo informado, a caixa 09 está desativada em função de reformulação do processo operacional. Foi observado, que no Livro de Registro de Turno constava no primeiro turno (23:00 às 07:00) a necessidade da manutenção da bomba da caixa 10 (área sinistrada) por baixa eficiência, no segundo turno (07:00 às 15:00) indicava o início da manutenção desta bomba e a inversão do bombeamento do rejeito, o qual passou a ser feito pela bomba reserva, a fim de iniciar a manutenção daquela que estava em operação. Em campo pôde ser observado que alguns Sump's passaram por limpeza inicial em alguns pontos. Sendo constatado que o dique principal de contenção de sólidos estava com grande volume de sólidos. Tanto os Sump's quanto o dique principal, indicavam a necessidade de manutenção, para atender à operação do sistema. Tendo em vista o que foi verificado/informado durante as atividades de campo, fica determinado o envio dos seguintes documentos: a) Relatório circunstanciado de ocorrência do acidente juntamente com o relatório de investigação do acidente, com as medidas corretivas estabelecidas e o cronograma de execução destas - Prazo 30 dias; b) Apresentar Análise Preliminar de Riscos, ou de Modos e Falhas e, ou HAZOp conforme indicação metodológica para o sistema sinistrado - Prazo 120 dias; c) Neste contexto fazer a revisão do Programa de Gerenciamento de Risco do empreendimento, tendo em vista o sinistro ocorrido - Prazo 120 dias; d) Apresentar o Plano de Comunicação de Riscos e o Cronograma de implementação deste - prazo 180 dias. Considerar os trabalhos já desenvolvidos junto a comunidade; e) Apresentar os estudos realizados para indicar a confiabilidade de operação do empreendimento dentro dos 38 dias paralisados, juntamente com as medidas tomadas e/ou em desenvolvimento/revisão - Prazo 30 dias. O prazo para apresentação dos documentos solicitados a contar desta data. -----

----- Os documentos solicitados deveram ser enviados ou protocolados no seguinte endereço: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Serra Verde, Belo Horizonte/MG. CEP : 31630-900 - 2º Andar - Prédio Minas. Na Diretoria de Prevenção e Emergência Ambiental - DEAMB -----

--Fim do Auto de Fiscalização-----

8. Relatório Sumário


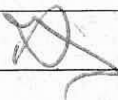
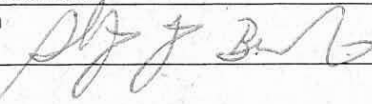
CONFERE COM O ORIGINAL

DATA 16/09/2022

MA SP: _____

Henrique
ASSINATURA

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) José Alves Pires	MA SP 1012157-2	Assinatura	
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			
02. Servidor (Nome legível) Antonio Carlos Rosa	MA SP 1043740-8	Assinatura	
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura	
Orgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Alberto Luiz Bernardo	Função / Vínculo com o Empreendimento Gerente de Meio Ambiente/CLT		
Assinatura			

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Igam
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

SEMAD

Auto de Infração No. 299874/2022		Chave de Acesso 2022080114594610437408		Termo de Cientificação 349244		Página No.: 1	
Data lavratura 02/08/2022		Hora lavratura 15:49:14		Outras vinculações Auto de Fiscalização Nº 47602/2019			
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA		Local da lavratura BELO HORIZONTE		Local da fiscalização ITATIAIUCU			
Autuado							
Nome AcelorMittal Brasil S.A		CPF/CNPJ 17.469.701/0150-18		Outro documento		Data nascimento	
Função		Nome da mãe				CEP 35.685-000	
Endereço BR 381 Km 533 - Saida 522		KM 533		Complemento Planta de beneficiamento, próximo ao HMS, Caixa 10			
Bairro Fazenda Córrego Fundo		UF MG		Município ITATIAIUCU			
Caixa postal	Telefone	Celular	e-mail				
Responsável							
Nome AcelorMittal do Brasil S.A		CPF/CNPJ 17.469.701/0150-18		Outro documento		Data nascimento	
Nome da mãe						CEP 35.685-000	
Endereço Km 533 saída 522		KM 533		Complemento Planta de Beneficiamento, próximo ao HMS, Caixa 10			
Bairro Fazenda Córrego Fundo		UF MG		Município ITATIAIUCU			
Caixa postal	Telefone	Celular	Função				
Assinatura							



Nome (autuado) AcelorMittal Brasil S.A	CPF/CNPJ 17.469.701/0150-18	_____
Nome (equipe) ANTONIO CARLOS ROSA	Matrícula 10437408	_____

Auto de Infração No. 299874/2022					Página No.: 2
Embasamento Legal					
1)Atividade (DN74) A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais – UTM					
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Ítem/Subitem 114- -	Coordenadas -20.135556, -44.405278
Descrição Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.					
Observações Referente à contaminação de curso d'água, decorrente de vazamento originário da Planta de Beneficiamento da empresa AcelorMittal, conforme descrito no Auto de Fiscalização 47602/2019					
Penalidades					
Agenda Marrom	Quantidade 1,00	Porte Classe6	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 67.500,00	
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG) 67.500,00		
Reincidência					
Reincidência Não foi possível verificar			Auto da reincidência		
2)Atividade A-05-01-0 unidade de Tratamento de Minerais - uTM, com tratamento a seco					
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Ítem/Subitem 116- -	Coordenadas -20.135556, -44.405278
Descrição Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.					
Observações Multas simples multiplicada por 2 considerando a comunicação após a quarta hora, até o transcurso de 24h, conforme descrito no auto de fiscalização					
Penalidades					
Agenda Marrom	Quantidade 1,00	Porte Classe6	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 67.500,00	
Tipo Acréscimo	Valor 67.500,00		Valor total (UFEMG) 135.000,00		
Demais cominações					
Embargo/Suspensão de atividade Não	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não	
Descrição					
ERP					
Kg pesado		ERP por Kg		Valor total ERP	

Nome (autuado) AcelorMittal Brasil S.A	CPF/CNPJ 17.469.701/0150-18	
Nome (equipe) ANTONIO CARLOS ROSA	Matrícula 10437408	

Auto de Infração No. 299874/2022		Página No.: 3	
Defesa/Pagamento			
Unidade administrativa para apresentação de defesa Núcleo de Autos de Infração - Feam		Telefone da unidade (31) 3915-1421	CEP 31630-900
Endereço Rodovia João Paulo II	KM 4143	Complemento Cidade Administrativa - Prédio Minas - 1º andar	
Bairro Serra Verde	UF MG	Município BELO HORIZONTE	
<p>ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA</p> <p>O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.</p> <p>Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).</p> <p>O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.</p> <p>A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.</p>			
<p>DEMAIS INFORMAÇÕES</p> <p>Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semاد.mg.gov.br/protocolo, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual</p>			
<p>A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.</p>			



Nome (autuado) AcelorMittal Brasil S.A	CPF/CNPJ 17.469.701/0150-18	_____
Nome (equipe) ANTONIO CARLOS ROSA	Matrícula 10437408	_____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Núcleo de Emergência Ambiental

Memorando.SEMAD/SEFIS - NEA.nº 13/2024

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2024.

Para: Gabinete da Fundação Estadual de Meio Ambiente

Assunto: Manifestação do Núcleo de Emergência Ambiental - Processo Administrativo referente ao AI 299874/2022 - ArcelorMittal Brasil S.A.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

Prezada Chefe de Gabinete,

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao Memorando.FEAM/GAB.nº 171/2024 (82342440) por meio do qual se tem acesso a cópia digitalizada do Processo Administrativo (59703891) referente ao Auto de Infração nº 299874/2022, lavrado em face de ArcelorMittal Brasil S.A cabe ao Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) relatar que:

Conforme relatado no final da segunda página do Auto de Fiscalização (AF) 47602/2019, ocorreu uma falha no sistema de bombeamento no dia 24/06/2019 por volta das 16h30min, ocorrendo um transbordo de rejeito, o qual atingiu o SUMP (sistema de retenção de sólidos) e deste parte atingiu o córrego do Mota, ocasionando alteração da turbidez. Ainda neste AF é descrito que o fato somente foi comunicado ao NEA no dia 25/06/2019 às 15h00.

Do Auto de infração 299874/2022 foram lavrados os códigos 114 e 116 do artigo 112 do anexo I do Decreto 47.383/2018.

Devendo ser informado que no **código 114** diz: " Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, **degradação ou dano aos recursos hídricos** às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população." O lançamento de rejeito no curso d'agua em questão, provocando modificação em uma ou mais de suas características básicas, alterando com isso sua turbidez, é uma transformação adversa das características do meio ambiente, a qual é considerada pela lei como a degradação da qualidade ambiental. A alegação da defesa em relação a tomada de medias do acidente em questão foram realizadas pelo empreendimento **após a ocorrência do dano ambiental**, dano este claramente descrito no referido AF e AI vinculado ao mesmo.

Com relação ao **código 116** diz: "Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.". Conforme relatado no AF ocorreu um lançamento de rejeito no curso d'agua, provocando alteração na sua turbidez e consequência degradação ambiental. Como este acidente ocorreu por volta das 16h30min do dia 24/06/2019 e somente foi comunicado ao NEA às 15h00min do dia 25/06/2019 (cerca de 22 horas após sua ocorrência) é enquadrado como diz no código 116 do decreto em questão : "Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, **será aplicado o valor da multa simples multiplicado por dois.**"

Sendo o que se apresenta, me coloco à disposição para eventuais dúvidas que venham a surgir.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Alves Pires, Servidor(a) Público(a)**, em 06/03/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Jose Maia Coelho, Diretor (a)**, em 23/04/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82863574** e o código CRC **8721A848**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

SEI nº 82863574



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Superintendência de Fiscalização Ambiental

Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

Belo Horizonte, 24 de abril de 2024.

Procedência: Despacho nº 125/2024/SEMAD/SEFIS

Destinatário(s): FEAM/GAB

Assunto: Memorando.FEAM/GAB.nº 171/2024

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

De ordem, e em atenção ao solicitado no Memorando.FEAM/GAB.nº 171/2024, encaminho as informações prestadas pelo Núcleo de Emergência Ambiental no Memorando.SEMAD/SEFIS - NEA.nº 13/2024(82863574) para os devidos encaminhamentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Vieira Lima, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86979489** e o código CRC **7DAA620A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

SEI nº 86979489



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

Belo Horizonte, 24 de abril de 2024.

Procedência: Despacho nº 1084/2024/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: encaminha manifestação - Processo Administrativo referente ao AI 299874/2022 - ArcelorMittal Brasil S.A.

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Memorando.SEMAD/SEFIS - NEA.nº 13/2024 (82863574) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 299874/202, lavrado em face de ArcelorMittal Brasil S.A.

Atenciosamente,

Paula Meireles Aguiar
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Paula Meireles Aguiar**, **Chefe de Gabinete**, em 24/04/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86997996** e o código CRC **431FB9FF**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

SEI nº 86997996



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

Belo Horizonte, 04 de julho de 2024.

Procedência: Despacho nº 5/2024/FEAM/NAI - ANÁLISE

Destinatário(s): Gabinete/FEAM

Assunto: ACERLORMITTAL BRASIL S.A - AI 299874/2022

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, para análise técnica complementar acerca do cabimento da atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, diante dos argumentos apresentados em defesa a partir do tópico 7.1, bem como dos documentos apresentados sobre o tema.

Atenciosamente,

Referência: Processo nº 2090.01.0000222/2023-88 SEI nº 90677447



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 04/07/2024, às 23:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91839697** e o código CRC **3828CAC5**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

SEI nº 91839697



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente

Memorando.FEAM/GAB.nº 831/2024

Belo Horizonte, 05 de julho de 2024.

Para: Gustavo Endrigo de Sá Fonseca
Superintendência de Fiscalização Ambiental/ Semad

Assunto: Solicita manifestação do Núcleo de Emergência Ambiental - Processo Administrativo referente ao AI 299874/2022 - ArcelorMittal Brasil S.A.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000222/2023-88].

Senhor Superintendente,

Com cordiais cumprimentos.

Em atenção ao Despacho nº 5/2024/FEAM/NAI - ANÁLISE(91839697), encaminhamos o presente processo, para que seja remetido ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA para análise técnica complementar acerca do cabimento da atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, diante dos argumentos apresentados em defesa a partir do tópico 7.1, bem como dos documentos apresentados sobre o tema.

Em observância à Portaria Feam nº 657/2020, solicitamos a gentileza de retornar o expediente a este Gabinete em até 90 dias.

Atenciosamente,

Paula Meireles Aguiar
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Paula Meireles Aguiar, Chefe de Gabinete**, em 05/07/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91901803** e o código CRC **DAE309E7**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Subsecretaria de Saneamento

Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

Belo Horizonte, 08 de julho de 2024.

Procedência: Despacho nº 351/2024/SEMAD/SUSAN

Destinatário(s): Superintendência de Resíduos

Assunto: Solicita manifestação do Núcleo de Emergência Ambiental - Processo Administrativo referente ao AI 299874/2022 - ArcelorMittal Brasil S.A.

DESPACHO

Prezada Superintendente,

Em atenção ao Despacho nº 5/2024/FEAM/NAI - ANÁLISE(91839697), encaminhamos o presente processo, para que seja remetido ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA para análise técnica complementar acerca do cabimento da atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, diante dos argumentos apresentados em defesa a partir do tópico 7.1, bem como dos documentos apresentados sobre o tema.

Prazo: 02/10

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luana Vasconcelos Caldeira, Servidora Pública**, em 08/07/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92019136** e o código CRC **A75FB49E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

SEI nº 92019136



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Superintendência de Resíduos

Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

Belo Horizonte, 10 de julho de 2024.

Procedência: Despacho nº 313/2024/SEMAD/SURES

Destinatário(s): Núcleo de Auto de Infração - Análise

C.C. P/ Subsecretaria de Saneamento

Prezados Senhores,

Em resposta ao **Despacho nº 5/2024/FEAM/NAI - ANÁLISE**, informamos que o encaminhamento a esta Superintendência de Resíduos decorreu de equívoco, uma vez que o AI 299874/2022 foi lavrado pelo Nea e a Feam solicitou manifestação do Núcleo de Emergência Ambiental para análise técnica complementar acerca do cabimento da atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, diante dos argumentos apresentados em defesa a partir do tópico 7.1, bem como dos documentos apresentados sobre o tema.

Assim, pedimos o redirecionamento da demanda.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Superintendente de Resíduos da SEMAD

Designada para responder pela Subsecretaria de Saneamento no período de 17/07/2024 á 26/07/2024, conforme ato publicado no dia 16/07/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Superintendente**, em 22/07/2024, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92240911** e o código CRC **1E40E302**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2024.

Procedência: Despacho nº 14/2024/FEAM/NAI - ANÁLISE

Destinatário(s): Gabinete/FEAM

Assunto: ACERLORMITTAL BRASIL S.A - AI 299874/2022

DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Considerando o teor do Despacho nº 313/2024/SEMAD/SURES (92240911), reiteramos o pedido de encaminhamento do processo administrativo para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, para análise técnica complementar acerca do cabimento da atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, diante dos argumentos apresentados em defesa a partir do tópico 7.1, bem como dos documentos apresentados sobre o tema.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 13/08/2024, às 21:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94991234** e o código CRC **7F38C5FB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente

Memorando.FEAM/GAB.nº 1054/2024

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2024.

Para: Gustavo Endrigo de Sá Fonseca
Superintendência de Fiscalização Ambiental/ Semad

C/c: Subsecretaria de Fiscalização Ambiental/Semad

Assunto: Solicita manifestação do Núcleo de Emergência Ambiental - Processo Administrativo referente ao AI 299874/2022 - ArcelorMittal Brasil S.A.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000222/2023-88].

Senhor Superintendente,

Com cordiais cumprimentos.

Em atenção ao Despacho nº 14/2024/FEAM/NAI - ANÁLISE (94991234), encaminhamos o presente processo para que seja remetido ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA para análise técnica complementar acerca do cabimento da atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, diante dos argumentos apresentados em defesa a partir do tópico 7.1, bem como dos documentos apresentados sobre o tema.

Isto posto, solicitamos o retorno a este Gabinete até **19/09/2024**.

Atenciosamente,

Paula Meireles Aguiar
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Paula Meireles Aguiar, Chefe de Gabinete**, em 19/08/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95269833** e o código CRC **6BE7F934**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

SEI nº 95269833



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Superintendência de Fiscalização Ambiental

Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Procedência: Despacho nº 236/2024/SEMAD/SEFIS

Destinatário(s): Núcleo de Emergência Ambiental

Assunto: Solicita manifestação do Núcleo de Emergência Ambiental - Processo Administrativo referente ao AI 299874/2022 - ArcelorMittal Brasil S.A.

DESPACHO

Prezado diretor,

De ordem, encaminho para conhecimento e providências o Memorando.FEAM/GAB.nº 1054/2024(95269833) que solicita análise técnica complementar referente ao Processo Administrativo referente ao AI 299874/2022 - ArcelorMittal Brasil S.A.

Prazo para resposta: 18/09/2024.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Vieira Lima, Servidor(a) Público(a)**, em 28/08/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96016313** e o código CRC **BA49F8EC**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

SEI nº 96016313



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Emergência Ambiental

Memorando.SEMAD/SEFIS - NEA.nº 71/2024

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2024.

Para: Gabinete da Fundação Estadual de Meio Ambiente

Assunto: Manifestação do Núcleo de Emergência Ambiental - Processo Administrativo referente ao AI 299874/2022 - ArcelorMittal Brasil S.A.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

Prezada Chefe de Gabinete,

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao Memorando.FEAM/GAB.nº 1054/2024(95269833) que solicita análise técnica complementar referente ao Processo Administrativo referente ao AI 299874/2022 - ArcelorMittal Brasil S.A. cabe ao Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) relatar que:

Após análise do Despacho nº 5/2024/FEAM/NAI - ANÁLISE (91839697) o qual solicita a análise técnica complementar acerca do cabimento da atenuante do **art. 85, I, "a"**, do Decreto nº 47.383/2018, diante dos argumentos apresentados em defesa a partir do tópico 7.1, bem como dos documentos apresentados sobre o tema. A equipe do NEA analisa como **favorável** a solicitação do atenuante no autuação dada pelo código 114 do artigo 112 do anexo I do Decreto 47.383/2018. Uma vez que os argumentos apresentados e o que foi analisado em campo condiz com o solicitação.

Mas deve ser reforçado que as demais argumentações feitas pela defesa não são plausíveis conforme é reforçado nas descrições abaixo.

O Auto de infração 299874/2022 foram lavrados os códigos 114 e 116 do artigo 112 do anexo I do Decreto 47.383/2018.

Devendo ser informado que no **código 114** diz: " Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, **degradação ou dano aos recursos hídricos** às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população." O lançamento de rejeito no curso d'agua em questão, provocando modificação em uma ou mais de suas características básicas, alterando com isso sua turbidez, é uma transformação adversa das características do meio ambiente, a qual é considerada pela lei como a degradação da qualidade ambiental. A alegação da defesa em relação a tomada de medias do acidente em questão foram realizadas pelo empreendimento **após a ocorrência do dano ambiental**, dano este claramente descrito no referido AF e AI vinculado ao mesmo.

Com relação ao **código 116** diz: "Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.". Conforme relatado no AF ocorreu um lançamento de rejeito no curso d'agua, provocando alteração na sua turbidez e consequência degradação ambiental. Como este acidente ocorreu por volta das **16h30min do dia 24/06/2019** e somente foi **comunicado ao NEA às 15h00min do dia 25/06/2019 (cerca de 22 horas após sua ocorrência)** é

enquadrado como diz no código 116 do decreto em questão : "Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, **será aplicado o valor da multa simples multiplicado por dois.**"

Sendo o que se apresenta, me coloco à disposição para eventuais dúvidas que venham a surgir.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Alves Pires, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Jose Maia Coelho, Diretor (a)**, em 04/09/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96495174** e o código CRC **A5F821AE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

SEI nº 96495174



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Superintendência de Fiscalização Ambiental

Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2024.

Procedência: Despacho nº 249/2024/SEMAD/SEFIS

Destinatário(s): FEAM/GABINETE

Assunto: Solicita manifestação do Núcleo de Emergência Ambiental - Processo Administrativo referente ao AI 299874/2022 - ArcelorMittal Brasil S.A.

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

De ordem, e em atendimento ao solicitado no Memorando.FEAM/GAB.nº 1054/2024, encaminho a manifestação técnica apresentada pelo Núcleo de Emergência Ambiental no Memorando.SEMAD/SEFIS - NEA.nº 71/2024(96495174) para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Vieira Lima, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96537884** e o código CRC **329C1FBC**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

SEI nº 96537884



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2024.

Procedência: Despacho nº 2481/2024/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração

Assunto: Encaminha manifestação do Núcleo de Emergência Ambiental - Processo Administrativo referente ao AI 299874/2022 - ArcelorMittal Brasil S.A.

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Memorando.SEMAD/SEFIS - NEA.nº 71/2024 (96495174) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 299874/202, lavrado em face de ArcelorMittal Brasil S.A.

Atenciosamente,

Paula Meireles Aguiar
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Paula Meireles Aguiar, Chefe de Gabinete**, em 04/09/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96541973** e o código CRC **4E6567B5**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº: 762888/2022
ASSUNTO: AI Nº 299874/2022
INTERESSADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A

ANÁLISE Nº 237/2024

O Autuado foi incurso no artigo 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto 47.383/2018, pelo cometimento das seguintes infrações:

“ Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”

"Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.”

Foram aplicadas multas nos valores de 67.500 e 135.000 UFEMG's, respectivamente.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls.08/32, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Não ocorrência da infração do art. 112, anexo I, código 114, do Decreto nº 47.383/2018;
- necessidade de reconhecimento do princípio da proporcionalidade e razoabilidade;
- cabimento da atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018.

Pois bem, inaugura sua tese defensiva alegando inoccorrência da infração do art. 112, anexo I, código 114, do Decreto nº 47.383/2018. Neste sentido, os autos foram encaminhados para a área

técnica, que assim exarou no Memorando.SEMAD/SEFIS - NEA.nº 13/2024 (82863574) a respeito das infrações cometidas:

“Conforme relatado no final da segunda página do Auto de Fiscalização (AF) 47602/2019, ocorreu uma falha no sistema de bombeamento no dia 24/06/2019 por volta das 16h30min, ocorrendo um transbordo de rejeito, o qual atingiu o SUMP (sistema de retenção de sólidos) e deste parte atingiu o córrego do Mota, ocasionando alteração da turbidez. Ainda neste AF é descrito que o fato somente foi comunicado ao NEA no dia 25/06/2019 às 15h00.

Do Auto de infração 299874/2022 foram lavrados os códigos 114 e 116 do artigo 112 do anexo I do Decreto 47.383/2018.

Devendo ser informado que no código 114 diz: " Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população." O lançamento de rejeito no curso d'agua em questão, provocando modificação em uma ou mais de suas características básicas, alterando com isso sua turbidez, é uma transformação adversa das características do meio ambiente, a qual é considerada pela lei como a degradação da qualidade ambiental. A alegação da defesa em relação a tomada de médias do acidente em questão foram realizadas pelo empreendimento após a ocorrência do dano ambiental, dano este claramente descrito no referido AF e AI vinculado ao mesmo.

Com relação ao código 116 diz: "Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.". Conforme relatado no AF ocorreu um lançamento de rejeito no curso d'agua, provocando alteração na sua turbidez e consequência degradação ambiental. Como este acidente ocorreu por volta das 16h30min do dia 24/06/2019 e somente foi comunicado ao NEA às 15h00min do dia 25/06/2019 (cerca de 22 horas após sua ocorrência) é enquadrado como diz no código 116 do decreto em questão : "Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por dois.".

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em

questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

No que se refere aos valores das multas, as mesmas atenderam aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e demais parâmetros legais, tendo o agente fiscalizador obedecido ao Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, levando em conta classe do empreendimento e classificação da infração e teor do art. 83, inciso I, do referido decreto, vejamos:

“Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I - se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso;”

Por fim, quanto ao pedido da atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, a área especializada assim consignou no Memorando.SEMAD/SEFIS - NEA.nº 71/2024 (96495174):

“Após análise do Despacho nº 5/2024/FEAM/NAI - ANÁLISE (91839697) o qual solicita a análise técnica complementar acerca do cabimento da atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, diante dos argumentos apresentados em defesa a partir do tópico 7.1, bem como dos documentos apresentados sobre o tema. A

equipe do NEA analisa como favorável a solicitação da atenuante na autuação dada pelo código 114 do artigo 112 do anexo I do Decreto 47.383/2018. Uma vez que os argumentos apresentados e o que foi analisado em campo condiz com o solicitação. Mas deve ser reforçado que as demais argumentações feitas pela defesa não são plausíveis conforme é reforçado nas descrições abaixo.”

Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que sejam mantidas as penalidades de multa simples, nos valores de **47.250 UFEMG's**, redução referente à atenuante do art. 85, I, "a", conforme Memorando.SEMAD/SEFIS - NEA.nº 71/2024, para a infração do código 114; e de **135.000 UFEMG's** para a infração do código 116, ambas do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 08/09/2024, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96790823** e o código CRC **494F95B8**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2024.

PROCESSO CAP Nº 7628882022

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 299874/2022

AUTUADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **manter as multas simples** aplicadas nos valores de **47.250 UFEMG's**, com redução referente à atenuante do art. 85, I, "a", conforme Memorando.SEMAD/SEFIS - NEA.nº 71/2024, para a infração do código 114; e de **135.000 UFEMG's** para a infração do código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 12/09/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96790909** e o código CRC **AC6AC491**.

Notificação FEAM/NAI nº. 6/2025

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2025.

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 762888/2022, referente ao Auto de Infração nº 299874/2022 e decidiu:

· **manter as multas simples aplicadas nos valores de 47.250 UFEMG's**, com redução referente à atenuante do art. 85, I, "a", conforme Memorando.SEMAD/SEFIS - NEA.nº 71/2024, para a infração do código 114; e de **135.000 UFEMG's** para a infração do código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Lembramos ainda que caso queira apresentar o recurso deverá ser recolhido a taxa de expediente no valor de 79 UFEMGS à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Informamos ainda, que não havendo o recolhimento da multa ou apresentação de recurso no prazo acima mencionado, o referido processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

O Governo do Estado de Minas Gerais, buscando oferecer alternativas para a quitação de multas ambientais e incentivar a recuperação ambiental, instituiu o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma) por meio do Decreto nº 48.994 de 2025.

*O autuado, caso tenha interesse, poderá aderir ao Programa de Conversão de Multas Ambientais e, além de contribuir para o meio ambiente por meio do financiamento de projetos ambientais, **receber uma atenuante de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples. Para as Pessoas Jurídicas de Direito Público a atenuante poderá ser de até 70% (setenta por cento).***

Maiores informações estão disponíveis no site <https://meioambiente.mg.gov.br/pecma>

Atenciosamente.

Belo Horizonte, 05 de junho 2025

**À Câmara Normativa e Recursal do COPAM - CNR
Núcleo de Auto de Infração - NAI
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**

**Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 299874/2022
Processo nº 762888/2022**

Prezado (a) Senhor (a),

ARCELORMITTAL BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Fazenda Córrego Fundo, localizada à BR 381, Km 533 – Saída 522, no Município de Itatiaiuçu/MG (**endereço para correspondência**), inscrita no CNPJ sob o nº 17.469.701/0150-18, vem, perante V. Sa., por seus procuradores já constituídos nos autos, encaminhar-lhe o **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que a compõem, para a devida apreciação.

I – DOS FATOS

1.1. Em 29.09.2022, a autuada tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 299874/2022, o qual imputou à empresa a seguinte conduta:

INFRAÇÃO 1: “Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”

Penalidade: Multa simples de 67.500 Ufemgs (equivalente à R\$ 321.995,25 na data desta Defesa).

INFRAÇÃO 2: Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.

Penalidade: multa simples de 67.500 Ufemgs, com acréscimo de mais 67.500 Ufemgs, totalizando 135.000 Ufemgs (equivalentes à R\$ 643.990,50 na data desta Defesa).

- 1.2. No campo relativo à “*Observações*”, constou, em relação à primeira infração, que esta seria “*Referente à contaminação de curso d’água, decorrente de vazamento originário da Planta de Beneficiamento da empresa ArcelorMittal, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 47602/2019*”.
- 1.3. Em relação à segunda infração, por sua vez, constou “*Multa simples multiplicada por 2 considerando a comunicação após a quarta hora, até o transcurso de 24h, conforme descrito do auto de fiscalização*”.
- 1.4. Inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta, a Arcelor apresentou defesa administrativa, requerendo, em síntese, que:
 - Que o AI merece ser cancelado, tendo em vista a não ocorrência da infração capitulada no art. 112, Anexo I, Código 114 do Decreto nº 47.383/2018, bem como em razão da inexistência de comprovação dos prejuízos à, saúde, segurança e bem-estar da população;
 - Igualmente, que impõe ser cancelado o AI, diante da absoluta inoccorrência da infração capitulada no art. 112, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 47.383/2018, uma vez que a empresa comunicou o fato ao NEA imediatamente **após a sua tomada de conhecimento de origem do transbordo**;
 - Ao final, na remota possibilidade de ser mantida qualquer penalidade pecuniária à empresa, o que se cogitou por exercício da argumentação, além da fixação da multa no mínimo legal, requereu que seja reconhecida a aplicabilidade da **atenuante prevista na alínea “a” do inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383/2018**, reduzindo-se o valor da multa de acordo com os limites estabelecidos naquele diploma normativo, diante das inúmeras e diversas medidas de controle tomadas pela empresa, anteriormente expostas, bem como a efetividade daquelas, que impediram a ocorrência de qualquer dano ambiental.
- 1.5. Apesar disso, o analista, por meio da **ANÁLISE Nº 237/2024**, entendeu, em síntese que:
 - A Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não teria ocorrido nos autos.

- No que se refere aos valores das multas, as mesmas atenderam aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e demais parâmetros legais, tendo o agente fiscalizador obedecido ao Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, levando em conta classe do empreendimento e classificação da infração e teor do art. 83, inciso I, do referido decreto.
- Ao final, foi proferida a decisão, que manteve as multas simples aplicadas nos valores de 47.250 UFEMG's, "com redução referente à atenuante do art. 85, I, "a", conforme Memorando SEMAD/SEFIS-NEA Nº 71/2024, para a infração do código 114; e de 135.000 UFEMG's para a infração do código 116, do Decreto nº 47.383/2018".

Por fim, quanto ao pedido da atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, a área especializada assim consignou no Memorando SEMAD/SEFIS – NEA nº 1/2024 (96495174):

"Após análise do Despacho nº 5/2024/FEAM/NAI - ANÁLISE (91839697) o qual solicita a análise técnica complementar acerca do cabimento da atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, diante dos argumentos apresentados em defesa a partir do tópico 7.1, bem como dos documentos apresentados sobre o tema. A equipe do NEA analisa como favorável a solicitação da atenuante na autuação dada pelo código 114 do artigo 112 do anexo I do Decreto 47.383/2018. Uma vez que os argumentos apresentados e o que foi analisado em campo condiz com o solicitação.

(grifo nosso)

- 1.6. Dessa forma, faz-se necessária a apresentação do presente Recurso, ao qual pede deferimento.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. Antes de impugnar o presente Auto de Infração, cumpre demonstrar a tempestividade da defesa ora apresentada, a qual está em conformidade com o prazo consignado no Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a empresa recebeu a notificação da decisão em 06.05.2025, evidente portanto a tempestividade do presente recurso, em razão do interregno de 30 (trinta) dias para interposição.





REGISTRADO CONVENCIONAL



Objeto entregue ao destinatário
Pela Agência dos Correios, Itatualucu - MG
06/05/2025 13:05



Objeto aguardando retirada na Caixa Postal
Praça Antonio Quirino da Silva, 560
Centro
Itatualucu - MG
Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada
24/04/2025 15:18



Objeto postado
Belo Horizonte - MG
09/04/2025 14:48

- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. Ademais, apresenta a recorrente **o comprovante de recolhimento integral da taxa de** expediente conforme requisitos do art. 59 e 60 do Decreto nº 47.383/2018.
- 2.4. Considerando o acima exposto, requer seja o presente recurso conhecido, para conseqüente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

III – RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO:

- 3.1. A recorrente reitera, integralmente, os fundamentos já expostos na defesa administrativa apresentada oportunamente e, por brevidade, destaca os seguintes pontos a serem reconsiderados para análise do recurso:

IV – DA INEXISTÊNCIA DE EFETIVO DANO AMBIENTAL:

- 4.1. Relembre-se que o evento envolveu leve transbordamento de água com turbidez aumentada, sem qualquer comprovação de impacto ambiental.
- 4.2. Corrobora tal afirmação as medições, cujos parâmetros de qualidade da água não foram alterados de forma relevante, inexistindo, assim poluição ou dano aos ecossistemas, fauna ou flora.
- 4.3. Demais disso, a recorrente adotou, imediatamente, as medidas de contenção, limpeza e monitoramento, o que afastou qualquer resultado danoso decorrente do evento em análise.

V - DA INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL INFRAÇÃO I, CAPITULADA NO ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 114 DO DECRETO Nº 47.383/2018

- 5.1. Nos termos esmiuçados em sede de defesa, sabe-se que o enquadramento no código 114, que exige resultado lesivo, não se sustenta diante da ausência de dano ambiental, como evidenciado neste procedimento.
- 5.2. Ainda que se admitisse alguma intervenção, o correto seria o enquadramento no código 115, como infração leve, o que impacta diretamente na penalidade cabível.
- 5.3. Assim, uma vez que a infração prevista no código 114 **apenas se configura somente quando há dano efetivamente constatado**, e que, no presente caso, isso não foi comprovado, restando ausente o elemento intrínseco à configuração da conduta típica exigida pelo tipo infracional atribuído à recorrente, torna-se imperiosa a anulação do Auto de Infração nº 299874/2022, ou, ao menos, o reenquadramento da suposta conduta ao correto tipo infracional, o qual possui natureza leve, **exatamente de acordo com o ocorrido no presente caso.**

VI – DA IMEDIATA COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA AO NEA:

- 6.1. A comunicação ao NEA foi realizada **tão logo identificada a origem do evento**, não havendo, portanto, conduta dolosa ou omissiva.
- 6.1. É certo, neste sentido, a absoluta inoccorrência da mencionada infração prevista pelo Código 116 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que prevê como passível de punição a conduta de *“Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal”*, uma vez que a empresa imediatamente procedeu ao aviso ao NEA tão logo foi possível identificar a origem do transbordo, conforme já anteriormente mencionado.
- 6.2. Mencione-se, as circunstâncias da ocorrência:
 - I. O ponto onde foi identificado o vazamento está inserido na Zona de Autossalvamento (ZAS), a qual, por sua própria natureza, implica em diversas restrições de trânsito, atuação e intervenção;

- II. Existem diversas empresas instaladas no local (e.g Minerita, Usiminas, além da própria Arcelor), de modo que o ponto recebe contribuição de diversos empreendimentos e áreas operacionais diferentes;
 - III. A ciência do vazamento se deu já no fim do dia, por volta das 16:30h, próxima do horário noturno;
 - IV. O Córrego Mota localiza-se há aproximadamente 10 (dez) quilômetros da área da AMB, de difícil acesso, sendo necessário preparar equipamento para o deslocamento até o local, uma vez que a distância não é percorrível a pé.
- 6.3. Ou seja, é bastante claro que a empresa precisava, antes, superar as mencionadas etapas a fim de averiguar se, de fato, o transbordo era originário de sua operação. Veja-se, assim, apenas a fim de que não reste qualquer dúvida acerca dos fatos aqui narrados, que é absolutamente inexigível que a empresa proceda à comunicação, ao NEA, de fato que sequer sabe a origem.
- 6.4. Assim, no presente caso, necessário reconhecer que a aplicação de penalidade à autuada mostra-se inadequada e excessivamente gravosa, porquanto não condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE:

- 7.1. A imposição de penalidade pecuniária no importe fixado, ante a natureza ínfima do evento e a ausência de dano, configura excesso sancionatório incompatível com os princípios constitucionais e administrativos.
- 7.2. Restou evidenciado que a autuação ora combatida é de todo desproporcional, além de a conduta da empresa **sequer se enquadrar sob o Código fixado do Decreto nº 47.383/2018**, devem ser considerados o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e legalidade, que foram expressamente acolhidos pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como a clara inoccorrência de danos, de modo que não deve prosperar a imputação das autuações à empresa, não restando outro caminho senão a anulação das infrações previstas exaradas no Auto de Infração nº 299874/2022, o que desde logo se requer.

VIII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

São Paulo | SP

Rua Elvira Ferraz, 250, Sala 1014
Vila Olímpia – CEP 04552-040

Belo Horizonte | MG

Rua Bernardo Guimarães, 245, 12º andar
Funcionários – CEP 30.140-080

rcarneiroadvogados.com.br

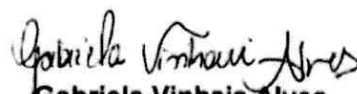
+55 (11) 3047-1900 | +55 (31) 2512-8085
juridico@rcarneiroadvogados.com.br

- 8.1. À vista de todo o exposto, requer a autuada seja provido seu recurso, para que:
- a. seja cancelado o presente Auto de Infração nº 299874/2022, tendo em vista a não ocorrência da infração capitulada no art. 112, Anexo I, Código 114 do Decreto nº 47.383/2018, bem como em razão da inexistência de comprovação dos prejuízos à, saúde, segurança e bem-estar da população;
 - b. Igualmente, seja cancelado o Auto de Infração nº 299874/2022, diante da absoluta inoccorrência da infração capitulada no art. 112, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 47.383/2018, uma vez que a empresa comunicou o fato ao NEA imediatamente **após a sua tomada de conhecimento de origem do transbordo**;
 - c. Ao final, caso esta instância não acolha os argumentos acima fixados, que seja mantido o reconhecimento da circunstância atenuante do art. 85, I, "a", conforme Memorando SEMAD/SEFIS-NEA Nº 71/2024, para a infração do código 114; e de 135.000 UFEMG's para a infração do código 116, do Decreto nº 47.383/2018;

Nestes termos,

Pede deferimento.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.891


Gabriela Vinhais Alves
OAB/MG 195.459


Liam Anton Corrad Seybold
OAB/MG 228.296

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2025.

Formulario nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0000222/2023-88

AUTUADO: ARCELORMITTAL DO BRASIL S/A

PROCESSO nº 762888/2022

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 299874/2022

ANÁLISE Nº 218/2025

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária ARCELORMITTAL DO BRASIL S/A foi autuada como incurso no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática das seguintes infrações:

CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO.

MULTA SIMPLES: 67.500 UFEMGS

OBS. REFERENTE À CONTAMINAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA, DECORRENTE DE VAZAMENTO ORIGINÁRIO DA PLANTA DE BENEFICIAMENTO DA EMPRESA ARCELORMITTAL, CONFORME DESCRITO NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO 47602/2019.

DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS EM ATÉ DUAS HORAS, CONTADAS DO HORÁRIO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, AO NÚCLEO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL – NEA DA FEAM, À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, AO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR/COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL OU À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. OBS. MULTA SIMPLES MULTIPLICADA POR 2 CONSIDERANDO A COMUNICAÇÃO APÓS A QUARTA HORA, ATÉ O TRANSCURSO DE 24H, CONFORME DESCRITO NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO. MULTA SIMPLES: 67.500 UFEMGs, ACRÉSCIMO DE 67.500 UFEMGs, VALOR TOTAL DE 135.000 UFEMGs.

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados parcialmente

precedentes e mantidas as penalidades, porém foi aplicada para a infração do Código 114 a atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, reduzindo-se o valor da multa simples para 47.250 UFEMGs. O valor da penalidade de multa simples pela infração do Código 116 foi mantido em 135.00 UFEMGs, nos termos da decisão de 12/09/2024.

Regularmente cientificada da decisão em 06/05/2025, protocolizou a Autuada **Recurso** tempestivamente em 05/06/2025, por meio do qual objetou que:

- não teria havido dano ambiental efetivo;
- o enquadramento no Código 114 não seria adequado ante a não ocorrência de dano ambiental;
- a comunicação ao NEA ocorrera tão logo identificada a origem do evento, de modo que a aplicação de penalidade seria inadequada e excessivamente gravosa, violando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requeru que seja provido o recurso para cancelar o auto de infração por não ocorrência da infração do Código 114 e inexistência de comprovação dos prejuízos à saúde, segurança e bem-estar da população; seja cancelado o auto de infração por não ocorrência da infração do Código 116, pois comunicou o fato após ciência da origem do transbordo e mantida a atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018 para a infração do Código 114 e de 135.000 UFEMGs para a infração do Código 116.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar as infrações cometidas e, conseqüentemente, autorizar a reforma da decisão proferida.

II.1. DA INFRAÇÃO DO CÓDIGO 114.

Sustentou a Recorrente que não teria ocorrido a infração do código 114, ante a inexistência de dano ambiental efetivo e, assim, que poderia ser enquadrada a conduta no Código 115.

A Recorrente intentou afastar a sua responsabilidade pela infração alegando que não houve dano ambiental efetivo mas não trouxe aos autos provas suficientes de que não tenha sido afetado o recurso hídrico.

Descreveram os agentes ambientais após vistoria ao empreendimento empreendimento ArcelorMittal, unidade Serra Azul, em Itatiaiuçu/MG - atividade de Mineração e Beneficiamento de Ferrosos – que ocorreram impactos ambientais decorrentes do acidente no sistema de reaproveitamento de água proveniente da planta de processamento, no dia 24 de junho de 2019 por volta das 16h30min. Nessa ocasião, ocorreu uma falha no sistema de bombeamento, que gerou transbordo do rejeito. Este material foi direcionado para as áreas de SUMP (sistema de retenção de sólidos), e posteriormente encaminhado até o dique principal

de contenção de sólidos. **Parte do rejeito verteu pelo extravasor para o Córrego do Mota, causando alteração da turbidez deste corpo hídrico.**

Tal informação foi ratificada pelos técnicos da DEAMB no Memorando SEMAD/SEFIS – NEA nº 71/2024: o lançamento de rejeito no curso d'água em questão, provocando modificação em uma ou mais de suas características básicas, alterando com isso sua turbidez, é uma transformação adversa das características do meio ambiente, a qual é considerada pela lei como a degradação da qualidade ambiental.

A Recorrente, como acima já explicitado, apenas acostou ao processo um relatório de monitoramento de turbidez no qual consta que o Córrego do Mota, que foi atingido pelo vazamento em 24/12, ainda estava com alterada turbidez de suas águas no dia posterior ao acidente.

Ou seja, **ocorrido o atingimento do recurso pelo rejeito da planta de processamento, houve o dano ambiental**, ainda que temporário.

A conduta – lançamento de rejeitos em curso d'água- foi praticada pela Recorrente na UTM com tratamento a seco e causou contaminação do Córrego do Mota. Assim, evidenciada está a **responsabilidade administrativa ambiental** da Recorrente pelo cometimento da infração imputada.

Aliás, somente a título de reforçar o entendimento, lembremos que os conceitos de poluição e degradação ambiental estão disciplinados no artigo 3º na Lei Federal nº 6.938/81, segundo o qual poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim também o fez a Lei Estadual nº 7.772/80, no artigo 2º, ao conceituar a poluição ou degradação ambiental como qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e qualquer recurso natural, bem como aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Não afastou a Recorrente, com suas alegações e provas, as presunções *juris tantum* de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados por agentes credenciados no exercício regular de suas funções.

Por conseguinte, está plenamente caracterizada a infração do Código 114, do artigo 112, do Decreto nº 47.383/2018, descartando-se o pedido de reclassificação para o Código 115, que trata da possibilidade de dano.

II.2. DA INFRAÇÃO DO CÓDIGO 116.

A Recorrente prosseguiu alegando que a comunicação ao NEA ocorrera tão logo identificada a

origem do evento, de modo que a aplicação de penalidade seria inadequada e excessivamente gravosa, violando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Carece de razão, todavia, a Recorrente.

Assim está descrito no Auto de Fiscalização: *O evento ocorreu, segundo comunicado do representante do empreendimento, Senhor Alberto Luiz Bernardo, Gerente de Meio Ambiente da Unidade, no dia 24 de junho de 2019 por volta das 16h30min, sendo comunicado ao Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) no dia 25 de junho de 2019 aproximadamente às 15h00min.*

Tal demora em comunicar o órgão ambiental de acidente em sua planta de beneficiamento não se justifica, sob nenhum argumento. Mesmo por que se trata de controle ambiental de sua atividade e alegar que tal demora, **de quase 24 horas**, seria “normal”, apenas robustece sua desídia e incúria em cumprir a legislação, especificamente em relação à comunicação de acidentes ambientais em suas instalações. Ora, os controles e procedimentos da UTM deveriam ser eficientes e eficazes, com vistas a evitar a ocorrência de acidentes com dano ou risco de dano ao meio ambiente. Nesse caso, não houve postura proativa da empresa junto ao órgão ambiental para atendimento e atuação deste.

Deste modo, não há qualquer dúvida acerca da configuração da infração do Código 116, ante a demora de **quase 24 horas** para comunicação da Recorrente à FEAM ou órgão competente da ocorrência do acidente ambiental.

Ante tal cenário, não procedem definitivamente as tentativas da Recorrentes de se amparar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, declarando que a penalidade seria gravosa.

O valor da multa foi corretamente imposto, nos exatos termos do artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018, para empreendimento de Classe 6, que deixou de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais em até duas horas do horário em que se deu tal acidente. Por ter se dado a comunicação após a quarta hora, até o transcurso de 24 horas, foi aplicada a multa simples x2.

Não é aplicável a esta infração, por incongruência com o fato típico, a atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/18, que trata da efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.

Finalmente, ponderados que foram todos os argumentos da Recorrente, a conclusão inafastável é de que devem ser mantidas as penalidades pela prática das infrações previstas no art. 112, Códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando-se que a Recorrente não apresentou razões bastantes para descaracterizar as infrações, hão de ser mantidas as penalidades cabíveis. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento dos pedidos**

recursais e manutenção das penalidades de multa, com fundamento no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 04/08/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119625894** e o código CRC **EE64B666**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000222/2023-88

SEI nº 119625894